



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.001350/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.630 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIRASSOLENSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 28/02/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser recalculada a multa devida com base no art. 32-A da Lei 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a Fundação em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado as GFIPs, nas competências 12/2005 e 02/2006 a

12/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Não foi informada em GFIP a remuneração paga a segurados empregados, conforme Relatório Fiscal, fls. 9/12. Foi aplicada a atenuante de 50% tendo em vista a entrega de GFIP da competência 12/2006, tendo sido corrigida a falta para esta competência.

Em impugnação de fl. 111, a empresa afirma que as GFIPs foram entregues de forma incorreta, pede prazo para corrigir, requer o benefício da MP nº 449/2008 e a isenção da multa.

Foi proferido o Acórdão 14-27.125 - 7ª Turma da DRJ/RPO, fls. 412/417, que julgou procedente em parte a impugnação, sendo relevada a multa aplicada na competência 12/2006, para a qual houve retificação integral da falta.

Cientificado do Acórdão em 19/8/2010 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 425), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/9/2010, fls. 426/434, que contém, em síntese:

Argui nulidade relativa à não interposição de recurso de ofício por parte do fisco, pois o valor exonerado é inferior ao fixado na Portaria nº 03, de 03/01/2008.

Entende que a causa ensejadora do recurso de ofício seria a multa ter sido aplicada contra entidade de Direito Público e não o valor exonerado.

Diz que não é uma empresa, conforme cadastro na RFB, que não é fundação privada. Que o órgão fiscalizador procedeu mal ao analisar a documentação de sua constituição quando do seu registro.

Informa que as divergências em GFIP foram sanadas ainda no exercício de 2008. Que tem direito à relevação das multas aplicadas, vez que ainda em 2008 apresentou as GFIPs corrigidas.

Requer, sejam afastadas as multas impostas e sua intimação pessoal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

A alegação de nulidade apresentada sob o argumento que o recurso de ofício deveria ter ocorrido por ter sido aplicada contra entidade de Direito Público não encontra fundamento nas normas que regulam o Processo Administrativo Fiscal, sendo, portanto, improcedente.

Quanto ao seu cadastro na RFB, se empresa, Fundação de Direito Público ou Privado, tal fato é irrelevante, pois a fundação, para fins previdenciários, é equiparada a empresa, conforme disposto na Lei 8.212/91:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional**; (grifo nosso)

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Ademais, caso houvesse recurso de ofício, ele poderia ser acatado, o que agravaria a situação para o recorrente.

MÉRITO

Sem razão a recorrente ao afirmar que tem direito à relevação das multas.

A relevação da multa, conforme estabelecido no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 291, **na redação vigente à época da autuação** (novembro/2008), era possível quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser o infrator primário, não ter ocorrido circunstância agravante e a falta fosse integralmente corrigida dentro do prazo de impugnação.

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta **até o termo final do prazo para impugnação**. (grifo nosso)

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Como se vê, para que a multa fosse relevada, um dos requisitos era que falta tivesse sido corrigida **até o termo final do prazo para impugnação**, o que não ocorreu, conforme a própria autuada informa na sua impugnação. Assim, a despeito de ter sido a infração de fato corrigida após o prazo para apresentação da impugnação, incabível a relevação da multa.

Contudo, desde a impugnação a recorrente requer a retroatividade, pleiteando o benefício da MP nº 449/2008. No recurso ela pede o afastamento das multas.

RETROATIVIDADE BENIGNA – RECÁLCULO DA MULTA

Deve-se ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

O Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei 10.522/2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

A Súmula CARF nº 119 foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do

art. 35-A da Lei 8.212/1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP nº 449, de 2008, deve ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

Este entendimento foi exarado pela CSRF no Acórdão 9202-009.753, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2006

PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO

Considerando a ausência de abordagem, no acórdão paradigma, quanto à matéria objeto da controvérsia sobre a qual se pretende o reexame, resta inviável a identificação da divergência jurisprudencial suscitada, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier